

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS**  
**COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO**

Edital de Credenciamento Assistencial nº 02/2021

**CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDSUTRIAL CFJ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.o 27.508.394/0001-40, inscrição estadual isento, com sede na Rua Pedro Gusso n.o 3492, CEP 81315-000 na cidade de Curitiba, neste ato representada por seu sócio, Sr. JOÃO FELIPE KRAMA ATHANASIO DE MATOS, CPF sob n.o 055.986.599-64, qualificado como participante da primeira sessão pública de credenciamento em 11/11/2021, vem, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida em 13 de janeiro de 2022 que concluiu a distribuição dos serviços entre as empresas credenciadas, o que faz com base no item 11.4 do edital.

A decisão foi proferida em 13 de janeiro e o prazo recursal é de 5 dias úteis, o que torna este recurso tempestivo.

No mérito, a questão não se volta contra qualquer elemento relacionado à habilitação, classificação e/ou credenciamento das empresas que se submeteram ao processo, mas sim ao critério adotado para distribuição dos serviços entre elas, que violou a isonomia, os princípios gerais do direito administrativo e também o arcabouço normativo relacionado ao sistema de credenciamento.

É o que será visto adiante.

CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDSUTRIAL CFJ LTDA | CNPJ 27.508.394/0001-40

R. PEDRO GUSSO 3492 • CURITIBA – PR

Como premissa para o recurso, é preciso registrar que os serviços não foram distribuídos de forma isonômica entre os credenciados, e isso é um fato que se depreende de simples exame do quadro resumo lançado na Ata.

De um total de 119 vagas que deveriam ser distribuídas equitativamente entre os 15 participantes credenciados de acordo com a divisão de cada lote em que as empresas habilitaram, a ora recorrente foi agraciada com apenas 2 vagas enquanto outras credenciadas ocuparam quantitativos cinco vezes maiores, como foi o caso da Medprime 17 vagas, Mais Saúde Atendimento Domiciliar Ltda 15 vagas, Viva Mais Atividade 14 vagas, Alfa 13 vagas, R. de Andrade 13 vagas, Prest Saude 13 vagas, Vital Life 11 vagas, e outros.

**A Clínica Cidade Industrial habilitou 51 profissionais, em 4 lotes. Destaca-se que o Lotes 6 e 13 que a empresa habilitou o total de 31 profissionais Técnico de Enfermagem, e do total de 95 vagas a empresa foi convocada para nenhuma vaga.**

Daí decorre a necessidade de revisar o processo e a distribuição, sendo certo que a regra tratada no item 12.5 do edital não representa uma carta branca para que a Comissão atropelasse as regras básicas do credenciamento como por exemplo a isonomia entre os credenciados.

12.5. A ausência do representante da empresa na data da sessão pública destinada à análise dos documentos e distribuição das demandas não impede a análise dos mesmos, mas sujeita o profissional/empresa ao aceite tácito da distribuição de demandas (escalas) resultante da sessão.

A ausência na sessão presencial não implica indeferimento do credenciamento, como o próprio item deixa claro.

A única consequência é que ele deve aceitar a distribuição das demandas, mas evidente dentro do que a lei admite. E no caso do credenciamento, ela não admite atuação que viole a isonomia.

Isonomia no caso concreto é a distribuição quantitativa dos serviços (vagas) em volume igual dentre os participantes.

A diferenciação entre um e outro que serve de pano de fundo do item 12.5 só admite uma interpretação: a especialidade do profissional e o tipo de vaga serão de escolha preferencial de quem estiver presente.

Os ausentes deverão aceitar aquelas que lhes forem designadas, mas desde que obviamente seja respeitada a isonomia quantitativa.

Então o que fez a Comissão foi violar preceitos básicos do Credenciamento, que tem regulação expressa na Lei Estadual 15.608/07 e prevê que:

*“Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:*

*(...)*

***V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;***

A administração não pode definir a demanda por credenciado sem critério equitativo e dos limites legais, pois tratando-se de sistema de contratação por dispensa de licitação, a isonomia merece prestígio ainda mais destacado, já que inviável privilegiar uns em detrimentos a outros.

Aliás, digno de nota que qualquer interessado pode pedir o seu credenciamento a qualquer tempo, e isso obrigará o órgão contratante a refazer o sorteio ou então deverá inserir o novo credenciado no sistema de rodízio.

O Decreto Estadual nº 4.507/09 tratou de regular o sistema do credenciamento e dedicou um Capítulo exclusivamente ao rodízio.

Alguns dos artigos do Decreto estão sendo solenemente desrespeitados pela decisão ora recorrida. São eles:

***“Art. 25. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente pessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade.***

***Art. 29. A observância ao quadro de sorteios, garantirá uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, de forma que os ganhadores iniciais, após receberem demandas, aguardem novamente sua vez de serem sorteados até que todos os outros credenciados, nas mesmas condições, tenham recebido demandas.***

***Art. 30. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados, no placar dos sorteios, logo após o(s) credenciado(s) com***

**menor número de demandas. Essa mesma situação ocorrerá quando for realizada uma convocação geral de todos os credenciados.”**

A violação a tais preceitos autorizaria que qualquer interessado questionasse o credenciamento e o suspendesse em órgãos de controle (Tribunal de Contas) ou mesmo no Judiciário, pois estaria sendo preterido pela Comissão.

Logo, a única forma de tornar o cenário da contratação confortável a todos e obediente à lei é revendo a distribuição dos serviços de modo que eles sejam equivalentes (quantitativamente) entre todos os credenciados até a mesma sessão de distribuição de demandas, ainda que os ausentes fiquem para o fim da fila na hora de escolher qual serviço lhe caberá.

Pode haver variação qualitativa, mas não quantitativa.

Não custa lembrar a orientação da AGU acerca do sistema de credenciamento quando exarou o Parecer nº 7/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, e deu origem à IN nº 5/2017 pelo Ministério do Planejamento e Gestão.

Do Parecer, colhe-se o essencial para o credenciamento:

**“a. haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam as condições exigidas;**

(...)

**g. seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;**

(...)

**j. sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.**

Já a IN nº 5/2017 preconiza no seu subitem 3.1 do Anexo VII-B as diretrizes a serem seguidas na consecução de um credenciamento:

**“3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:**

(...)

**d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;**

**e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.”**

O credenciamento não é uma seleção concorrencial. No procedimento em comento, todos são tratados igualmente (alínea d do subitem 3.1 do Anexo VIIB da IN nº 5/2017), e não pode ser concedido direito exclusivo de contratação a um ou outro concorrente, exceção feita ao direito de escolha em primeiro lugar, sem esquecer que há necessidade de se prever um sistema de rodízio entre os prestadores.

Se o contratante quer um único prestador para o serviço durante todo o prazo da sua prestação, então ele não pode se valer do credenciamento, mas deve licitar o serviço que consagrará tão somente uma empresa vitoriosa.

Ao seguir pelo credenciamento, deve cumprir suas regras e implementar o rodízio obrigatório que nele se prevê.

### - O pedido

Pelo exposto, mostra-se imperiosa a reforma da decisão recorrida para revisar os critérios de distribuição dos serviços de modo ao obedecer à isonomia (quantitativa) entre os participantes, bem assim como prever uma forma de rodízio que assegure a todos condições idênticas para a sua prestação.

Se não reconsiderada a decisão, pede seja o recurso endereçado à autoridade hierárquica superior à quem se requer o seu provimento para reformar a decisão com a mesma finalidade indicada no parágrafo acima.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022

**CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA.**

**JOÃO FELIPE KRAMA ATHANASIO DE MATOS**

**27.508.394/0001-40**

**CLIFAME**

Clinica de Saúde Cidade Industrial CFJ

Rua Pedro Gusso nº 3492

CIC - Cep 81315-000 - Fone 3346-1740

**Curitiba**

**Paraná**

*Recbi em  
20/01/22  
Roberta Rocha*

CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA | CNPJ 27.508.394/0001-40

R. PEDRO GUSSO 3492 - CURITIBA - PR